

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.546, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.546, de 2020:

“Art. 1º

“Art. 48.

§ 1º Decai em dois anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Queremos aproveitar a oportunidade em que tramita o Projeto de Lei nº 5.546, de 2020, para reavaliar e melhor mensurar o prazo decadencial de três anos previsto no parágrafo único do art. 48 do Código Civil – a ser renumerado para § 1º com a conversão em lei dessa mesma proposição legislativa –, de maneira a reduzi-lo para dois anos.

No nosso modo de ver, a redução proposta não será capaz de impossibilitar ou dificultar a anulação das decisões da pessoa jurídica com administração coletiva que tiver violado a lei ou o seu estatuto, assim como se forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Por outro lado, essa redução deverá propiciar maior segurança jurídica e estabilidade no que concerne às decisões tomadas em assembleia ou reunião das mencionadas entidades, haja vista que o excessivo prolongamento do prazo decadencial de sua anulação em nada contribui para melhorar o ambiente em que são tomadas tais decisões.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21124.19579-90